

PETIÇÃO 10.543 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de Pet instaurada a partir de reportagens veiculadas pelo *site* *Metrópoles* (<https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/exclusivo-empresarios-bolsonaristas-defendem-golpe-de-estado-caso-lula-seja-eleito-veja-zaps>) e <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/empresarios-bolsonaristas-espalham-fake-news-contra-dom-e-bruno-e-atacam-gays-jornalistas-e-tv-globo-leia-zaps>) por meio das quais foi noticiado, em síntese, que empresários, em grupo de *WhatsApp* chamado “*WhatsApp Empresários & Política*”, passaram a defender abertamente um golpe de Estado, a depender do resultado das Eleições Gerais de 2022, valendo-se de ataques ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, e seus Ministros e às urnas eletrônicas.

Conforme noticiado, o grupo reúne grandes empresários de diversas partes do país, como LUCIANO HANG, dono da Havan; AFRÂNIO BARREIRA, do Grupo Coco Bambu; JOSÉ ISAAC PERES, dono da Multiplan; JOSÉ KOURY, dono do Barra World Shopping, no Rio de Janeiro; IVAN WROBEL, da construtora W3 Engenharia; e MARCO AURÉLIO RAYMUNDO, o Morongo, dono da marca de surfwear Mormaii

Com ciência das reportagens referidas, o Senador RANDOLFE RODRIGUES apresentou manifestação requerendo “*sejam apurados os fatos noticiados no dia de hoje, 17 de agosto, na coluna de Guilherme Amado, com a imediata remessa ao Ministério Público e à Polícia Federal para a tomada de depoimento dos envolvidos, a quebra dos sigilos, o bloqueio de contas e as necessárias prisões preventivas*” (petição STF nº 61.839/2022).

Nos autos do Inq. 4.874/DF, que justificou a distribuição desta Pet 10.543/DF à minha relatoria, por prevenção, a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia, a Associação de Juízes para a Democracia, a

PET 10543 / DF

Associação Americana de Juristas, o Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e o Ministério Público do Trabalho e da Comissão de Justiça e Paz de Brasília apresentaram notícia-crime em face de LUCIANO HANG, AFRÂNIO BARREIRA FILHO, IVAN WROBEL e MARCO AURÉLIO RAYMUNDO (eDoc. 463 do Inq. 4.874/DF).

Na ocasião, apontaram a ocorrência dos delitos de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal) e Interrupção do Processo Eleitoral (art. 359-N do Código Penal) e formularam os seguintes requerimentos:

a) Seja determinada a inclusão dos noticiados no Inquérito 4.874/DF para as devidas apurações de suas condutas, com aprofundamento específico de atos praticados a partir das datas das conversas divulgadas;

b) Sejam requeridos os celulares dos noticiados e dos demais membros do grupo de WhatsApp denominado “Empresários & Política” e a quebra de sigilo telefônico e telemático, com vistas a verificar a autenticidade das mensagens trocadas e se coincidem as mensagens e seus autores com sua participação nos ataques sistematizados com o uso das redes sociais como instrumento de agressão, de propagação de discurso de ódio e de ruptura ao Estado de Direito e da Democracia;

c) Seja verificada a participação dos denunciados na preparação e financiamento dos atos do próximo dia 07 de setembro;

d) Seja determinada a oitiva de todos os membros do mencionado grupo de WhatsApp;

e) Seja aberta a vista à Procuradoria-Geral da República para ciência e manifestação, no prazo legal.

Por meio do ofício nº 40/2022, as Deputadas Federais FERNANDA MELCHIONNA, SÂMIA BOMFIM e VIVI REIS, do PSOL, apontando a prática do crime de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal) e de Golpe de Estado (art. 359-M do Código

Penal), formularam o seguinte requerimento:

“Considerando o teor do Inquérito 4.874/DF, de sua relatoria, em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de alta periculosidade, significativo poder econômico por parte de seus integrantes e que atua com a finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito, vimos solicitar a V. Exa. que considere aditar o procedimento investigatório com o objetivo de apurar as prováveis práticas delitivas dos empresários citados no seu bojo, tomando todas as providências necessárias não apenas para estabelecer responsabilidade criminal devida, mas a de tomar todas as providências que entender cabíveis para garantir que o resultado do pleito eleitoral de 2022 seja plenamente respeitado e cumprido”.

Em 19/8/2022, foi distribuída à minha relatoria a Pet 10.544, notícia-crime ajuizada pelos Deputados Federais GLEISI HELENA HOFFMANN, REGINALDO LÁZARO DE OLIVERA LOPES e ALENCAR SANTANA BRAGA em face de Luciano Hang, Afrânio Barreira Filho, Ivan Wrobel, Marco Aurélio Raymundo e Marlos Melek, contando com os seguintes requerimentos:

sejam incluídos os Senhores **Luciano Hang, Afrânio Barreira Filho, Ivan Wrobel, Marco Aurélio Raymundo e Marlos Melek**, sem prejuízo da identificação de outros, no Inquérito 4.874/DF, com o objetivo de apurar as condutas e responsabilidades;

seja decretada a prisão em flagrante dos participantes do grupo, por se tratar de crime permanente, que vem sendo diuturnamente praticado ou, alternativamente, a partir da análise do PGR/MPF, decretar-se a prisão preventiva dos integrantes do grupo;

seja determinada a quebra do sigilo telefônico e telemático de todos os envolvidos;

seja intimada a Procuradoria-Geral da República para que instaure procedimento investigatório e para que o Ministério Público Federal, com competência para tanto, possa instaurar a investigação pertinente sobre quem não detém foro privilegiado; e,

seja solicitado, ao portal de notícias Metrôpoles, o conteúdo das informações existentes.

A Polícia Federal, a seu turno, representou pelo(a) (I) afastamento do sigilo telemático para acesso ao conteúdo de dados armazenados em serviços de nuvem (*cloud storage*), com fulcro no art. 240, § 1º, 'e' e 'h' do Código de Processo Penal, art. 7º, III e art. 10, § 1º, da Lei 12.965/14; e (II) realização de busca e apreensão de aparelhos celulares, nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal, das pessoas físicas a seguir descritas:

- a) LUCIANO HANG (CPF 516.814.479-91);
- b) AFRANIO BARREIRA FILHO (CPF 117.965.293-20);
- c) JOSE ISAAC PERES (CPF: 001.778.577-49);
- d) JOSE KOURY JUNIOR (CPF: 494.452.007-72);
- e) IVAN WROBEL, CPF (205.839.747-91);
- f) MARCO AURELIO RAYMUNDO (CPF: 070.059.030-72);
- g) LUIZ ANDRE TISSOT, (CPF 169.080.230-87);
- h) MEYER JOSEPH NIGRI (CPF: 940.088.258-00).

Caso deferidas as medidas, requer a Polícia Federal a autorização de acesso imediato e exploração do conteúdo dos aparelhos celulares, bem como do conteúdo localizado "em nuvens" que se encontrem nos locais ou em poder das pessoas que ali estiverem, propiciando atuação célere e imediata, inclusive já no local em que se realiza a ação.

A autoridade policial sustenta, inicialmente, que chegou ao seu conhecimento "uma orquestração de pessoas socioeconomicamente ativas (empresários de ramos distintos) no sentido de praticar crimes, dentre eles os tipos previstos nos arts. 288 (associação criminosa) e 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal.

Segundo a Polícia Federal, um grupo de empresários, a pretexto de

apoiar a reeleição para Presidente da República, JAIR BOLSONARO, demonstra aderência voluntária ao mesmo modo de agir da associação especializada investigada no Inq. 4874/DF, focada nos mesmos objetivos: atacar integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização; gerar animosidade dentro da própria sociedade brasileira, promovendo o descrédito dos Poderes da República, além de outros crimes.

O Delegado de Polícia Federal defende a adoção de medidas voltadas ao esclarecimento dos fatos, especialmente considerado o momento pré-eleitoral de acirramento da polarização, destacando que as condutas investigadas podem resultar em (a) ações violentas por adesão de voluntários, considerando o meio em que se praticam os atos (aplicativos de comunicação); e (b) cooptação de pessoas em razão do poder econômico do mencionado grupo e utilização da posição hierárquica junto a funcionários para angariar votos ao candidato apoiado pelos empresários por meio de pagamento de *“bônus em dinheiro ou em prêmio legal pra todos os funcionários”*.

Segue afirmando a autoridade policial que *“e há a concertação das pessoas envolvidas no sentido de dissimular a atividade irregular de patrocínio da campanha como atos patrióticos”* e que está *“demonstrada a consciência da ilicitude de referida articulação quando os interlocutores demonstram a preocupação de não incidirem abertamente em tipos penais específicos da legislação”*.

Além disso, ressaltou a Polícia Federal que *“mensagens de apoio a atos violentos, ruptura do Estado democrático de direito, ataques ou ameaças contra pessoas politicamente expostas têm um grande potencial de propagação entre os apoiadores mais radicais da ideologia dita conservadora, principalmente considerando o ingrediente do poder econômico e político que envolvem as pessoas integrantes do grupo”* e, ainda, que *“tais mensagens demonstram a intenção, bem como apresentam a potencialidade de instigar uma parcela da população que, por afinidade ideológica e/ou por subordinação trabalhista (funcionários dos empresários), é constantemente utilizada para impulsionar o extremismo do discurso de polarização e antagonismo, por meios ilegais, podendo*

PET 10543 / DF

culminar em atos extremos contra a integridade física de pessoas politicamente expostas ou proporcionar condições para ruptura do Estado Democrático de Direito”.

Assim, diante da necessidade de aprofundamento da investigação, a Polícia Federal apresentou requerimentos de (I) BUSCA E APREENSÃO concomitantemente com DILIGÊNCIAS POLICIAIS previstas no art. 6º do CPP e/ou a ser executada em sede policial durante coleta de declarações; e (II) AFASTAMENTO DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS dos investigados.

É o relatório. DECIDO.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Inq. 4.874/DF, que justificou a distribuição desta Pet 10.543/DF à minha relatoria, por prevenção, foi instaurado, após determinação nos autos do Inq 4.828/DF, de minha relatoria, em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminoso, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inq. 4.781/DF, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito; o que, em tese, caracteriza os crimes previstos no art. 18, art. 22, I e IV e art. 23, I, II e IV, todos da Lei n. 7.170/1983 (então vigente); art. 2º, da Lei n. 12.850/2013; art. 1º, I e II, art. 2º, I, ambos da Lei n. 8.137/1990; art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 e art. 1º, da Lei n. 9.613/1998.

As condutas noticiadas nestes autos e identificadas pela Polícia Federal estão abarcadas pelo objeto do referido inquérito, notadamente pela grande capacidade socioeconômica do grupo investigado, a revelar o potencial de financiamento de atividades digitais ilícitas e incitação à prática de atos antidemocráticos.

Quanto ao ponto, cumpre ressaltar que a autoridade policial apontou que um dos investigados, JOSÉ KOURY, publicou mensagem em que busca meio de tentar influenciar os votos de seus funcionários, nos seguintes termos:

“Alguém aqui no grupo deu uma ótima ideia, mas temos que ver se não é proibido. Dar um bônus em dinheiro ou um prêmio legal pra todos os funcionários das nossas empresas”

Posteriormente, o mesmo empresário teria afirmado que iria encomendar **“milhares de bandeirinhas para distribuir para os lojistas e clientes do Barra World Shopping a partir de setembro”**.

Nesse contexto, não há dúvidas de que as condutas dos investigados indicam possibilidade de atentados contra a Democracia e o Estado de Direito, utilizando-se do *modus operandi* de esquemas de divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário, o Estado de Direito e a Democracia; revelando-se imprescindível a adoção de medidas que elucidem os fatos investigados, especialmente diante da existência de uma organização criminosa identificada no Inq. 4.874/DF e também no Inq. 4.781/DF, ambos de minha relatoria.

II – DAS CONDUTAS IDENTIFICADAS

Segundo a reportagem, o apoio ao golpe de Estado teria ficado explícito no dia 31/7/2022, ocasião em que JOSÉ KOURY, proprietário do shopping Barra World e com extensa atuação no mercado imobiliário do Rio de Janeiro, assim se manifestou:

“Prefiro golpe do que a volta do PT. Um milhão de vezes. E com certeza ninguém vai deixar de fazer negócios com o Brasil. Como fazem com várias ditaduras pelo mundo”

A discussão que levou à declaração acima teria se iniciado às 17h23min do dia 31/7/2022, quando IVAN WROBEL, proprietário da W3 Engenharia, teria insinuado a possibilidade de fraude às eleições por parte desta SUPREMA CORTE, que seria impedida, em sua visão, pela realização de desfile militar no Rio de Janeiro:

“Quero ver se o STF tem coragem de fraudar as eleições após um desfile militar na Av. Atlântica com as tropas aplaudidas pelo público”

O entendimento de IVAN WROBEL foi também compartilhado por MARCO AURÉLIO RAYMUNDO, ressaltando o suposto caráter simbólico golpista de eventual desfile militar no Rio de Janeiro, nos termos das seguintes mensagens:

“O 7 de setembro está sendo programado para unir o povo e o Exército e ao mesmo tempo deixar claro de que lado o Exército está. Estratégia top e o palco será o Rio. A cidade ícone brasileira no exterior. Vai deixar muito claro”

“Golpe foi soltar o presidiário!!!
Golpe é o ‘supremo’ agir fora da constituição!
Golpe é a velha mídia só falar merda”.

O empresário ANDRÉ TISSOT, por sua vez, teria defendido expressamente a ocorrência de um golpe de Estado que, na sua visão, já deveria ter ocorrido há muito tempo, conforme se depreende da seguinte publicação:

““O golpe teria que ter acontecido nos primeiros dias de governo.

[Em] 2019 teríamos ganhado outros 10 anos a mais”

Desde 17/5/2022, segundo a reportagem, mensagens de MARCO AURÉLIO RAYMUNDO indicavam elevado grau de radicalismo entre membros do referido grupo, com apoio explícito a atos de violência:

“Se for vencedor o lado que defendemos, o sangue das vítimas se tornam [sic] sangue de heróis! A espécie humana SEMPRE foi muito violenta. Os ‘bonzinhos’ sempre foram

dominados... É uma utopia pensar que sempre as coisas se resolvem 'na boa'. Queremos todos a paz, a harmonia e mãos dadas num mesmo objetivo... masssss [sic] quando o mínimo das regras que nos foram impostas são chutadas para escanteio, aí passa a valer sem a mediação de um juiz. Uma pena, mas somente o tempo nos dirá se voltamos a jogar o jogo justo ou [se] vai valer pontapé no saco e dedo no olho”

Aponta a matéria jornalística, ainda, que os empresários membros do grupo atacam constantemente as urnas eletrônicas e o sistema eleitoral, atacando o STF, o TSE e os Ministros, conforme se verifica das seguintes mensagens:

MEYER NIGRI:

“O STF será o responsável por uma guerra civil no Brasil.”

“O TSE é uma costela do Supremo, que tem 10 ministros petistas. Bolsonaro ganha nos votos, mas pode perder nas urnas. Até agora, milhões de votos anulados nas últimas eleições correm em segredo de Justiça. Não houve explicação”

“Todo esse desserviço à democracia dos 3 ministros do TSE/STF faz somente aumentar a desconfiança de fraudes preparadas por ocasião das eleições. O Datafolha infla os números de Lula para dar respaldo ao TSE por ocasião do anúncio do resultado eleitoral”

ISAAC PERES:

[O STF] “é o mais forte partido político da esquerda que faz oposição ao Poder Executivo”

“Até quando vamos assistir (sic) o abuso de poder prevalecer?”

VITOR ODISIO:

“Bolsonaro não leva essa eleição de forma nenhuma com essa formação de TSE e essas urnas”. “Tem que

intervir antes, esquecer o TSE, montar uma comissão eleitoral (como quase todos os países do mundo fazem), votação em papel e segue o jogo! Simples assim”

“Depois da eleição já era, vai ser esperneio...”.

Na segunda reportagem da mesma série jornalística, (<https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/empresarios-bolsonaristas-espalham-fake-news-contra-dom-e-bruno-e-atacam-gays-jornalistas-e-tv-globo-leia-zaps>), foi noticiado que os empresários do grupo de *WhatsApp* chamado “*WhatsApp Empresários & Política*” defendem a disseminação de notícia fraudulentas (*fake news*) “*como uma arma a ser usada na disputa política*”. Tal posicionamento foi explicitado, notadamente, por mensagem publicada por MARCO AURÉLIO RAYMUNDO, do seguinte teor:

“Se não precisar mentiras... ótimo!!!! Mas se precisar para vencer a guerra é aceitável. Muito pior é perder a guerra!!!! Esta mídia e políticos em geral são todos mentirosos profissionais! O Bolsonaro é o esteio da verdade... Isso é indiscutível e muito nobre. Mas os soldados rasos não precisam ou não podem ter a mesma nobreza exatamente porque estão lutando corpo a corpo. Dedo no olho, pontapé no saco. Também não apoio eticamente a mentira. Óbvio. Mas não posso no momento condenar quem usa de todas as armas para lutar contra um mal muito, muito. Muito maior!!! É GUERRA!!!!”

Além disso, foram apontadas diversas mensagens com conteúdo homofóbico, além de ataques contra a imprensa, jornalistas e contra a vacina contra o coronavírus. Quanto ao ponto, o empresário JOSÉ KOURY teria publicado a seguinte mensagem:

“Graças ao STF, que criou ilegalmente o crime inexistente de homofobia. Precisa eleger um congresso de grande maioria de direita e acabar com esse absurdo, enquanto isso PM tem que estudar VIADOLOGIA para ir resolvendo essas

ocorrências.”

Os fatos noticiados nestes autos apontam relevantes indícios da prática dos crimes previstos nos arts. 286, parágrafo único, 288, 359-L e 359-M, todos do Código Penal, bem como do art. 2º da Lei 12.850/13, abaixo descritos:

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Lei 12.850/13

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

III – DA BUSCA E APREENSÃO

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC nº 82.788/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117159, 1ª T, Rel. Min. LUIZ FUX) e não deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação (RT 74/88, 84/302); podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 97567, 2ª T, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Na espécie estão presentes os requisitos do art. 240 do Código de Processo Penal, para a ordem judicial de busca e apreensão no domicílio pessoal, pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, sinalizam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de infrações penais. Quanto ao ponto, assim se posicionou a autoridade policial:

“O objetivo da busca e apreensão é obter informações aptas a fomentar a compreensão do fato em sua inteireza. Essa elucidação só será possível com o avanço da apuração e com a realização de ações céleres, adequadas e proporcionais,

direcionadas a busca e apreensão dos aparelhos celulares utilizados pelo corpo de pessoas integrantes do grupo 'Empresários & Política' para que seja possível identificar se existe a orquestração de pessoas com o objetivo de apoiar e/ou patrocinar atos de ruptura, compra de votos, interferência na lisura do pleito eleitoral e a arregimentação de pessoas aderentes a ruptura do Estado democrático de direito, bem como o responsável por tal autoria das mensagens propagadas”.

Efetivamente, a medida está circunscrita às pessoas físicas em tese vinculadas aos fatos investigados e os locais da busca estão devidamente indicados, limitando-se aos endereços pertinentes. Nesse cenário, tenho por atendidos os pressupostos necessários ao afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, encontrando-se justificada a ação invasiva na procura de outras provas das condutas ora postas sob suspeita.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E TELEMÁTICO

Na visão ocidental de Democracia, governo pelo povo e a limitação no exercício do poder estão indissolavelmente combinados, sendo imprescindível a observância dos direitos e garantias individuais constitucionalmente consagrados, uma vez que, enquanto comandos proibitórios expressos direcionados ao Estado tem por primordial finalidade o afastamento de indevida ingerência estatal no âmbito da esfera jurídica individual, impedindo o ferimento da dignidade humana, vida, liberdade, propriedade e intimidade (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Estado de direito e constituição*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 16 ss; JOSÉ ALFREDO OLIVEIRA BARACHO. Teoria da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*. ano 15. n. 58. abr/jun. 1978; J. J. GOMES CANOTILHO, J. J. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 541

ss; PAOLO BARILE. *Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*. Bolonha: Il Molino. p. 13 ss).

A real efetividade dos direitos e garantias individuais é imprescindível para a preservação do Estado de Direito (RAFAEL BIELSA. *Estudios de Derecho Público – Derecho Constitucional*. Tomo III. Buenos Aires: Arayú, 345), pois, conforme a sempre atual advertência de MADISON:

“num governo livre, é preciso dar aos direitos civis a mesma garantia que aos direitos religiosos” (Federalist papers, LI).

O art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal consagrou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; estendendo essa proteção constitucional aos sigilos de dados, inclusive o bancário e o telefônico.

Nesse contexto, em regra, não podemos deixar de considerar que as informações bancárias, sejam as constantes nas próprias instituições financeiras, sejam as constantes na Receita Federal ou organismos congêneres do Poder Público, constituem parte da intimidade e vida privada da pessoa física ou jurídica. Não há dúvida, portanto, de que o desrespeito ao sigilo bancário constitucionalmente protegido, em princípio, acarretaria violação de garantias constitucionais (CELSO BASTOS. *Estudos e pareceres de direito público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 63 ss. VITAL RAMOS VASCONCELOS. Proteção constitucional ao sigilo. *Revista FMU-Direito*, nº 6, p. 17 ss.).

A proclamação dos direitos individuais, entretanto, nasceu para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo desconhecer a obrigatoriedade das condutas individuais operarem dentro dos limites impostos pelo direito, conforme salientado por QUIROGA LAVIÉ (*Derecho constitucional*. Buenos Aires: Depalma, 1993. p. 123 ss).

Os direitos e garantias individuais, conseqüentemente, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (*Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*) e, quando houver conflito

entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do *princípio da concordância prática ou da harmonização*, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

A própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, expressamente, em seu art. 29 afirma tanto a finalidade, quanto a relatividade dos direitos individuais:

“toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração”.

Os direitos e garantias individuais, portanto, não podem ser utilizados como um *verdadeiro escudo protetivo* da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ, 24-6-1994), pois como ensinado por DUGUIT:

“a norma de direito, por um lado, impõe a todos o respeito aos direitos de cada um, e em contrapartida, determina uma limitação sobre os direitos individuais, para assegurar a proteção aos direitos gerais” (*Fundamentos do direito*. São Paulo: Ícone Editora, 1996, p. 11 ss).

O afastamento da inviolabilidade do sigilo bancário só poderá ser decretado, nos termos da LC 105/01 e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível autoria de prática delituosa por parte daquele que sofre a investigação e estiverem presentes os seguintes requisitos, como tive oportunidade de destacar em voto proferido no MS 25.940/DF (PLENÁRIO 26/4/2018):

- (a) autorização judicial;
- (b) indispensabilidade dos dados constantes em determinada instituição financeira, Receita Federal ou Fazendas Públicas;
- (c) individualização dos investigados e do objeto da investigação;
- (d) obrigatoriedade da manutenção do sigilo em relação às pessoas estranhas à causa;
- (e) utilização de dados obtidos somente para a investigação que lhe deu causa, salvo nova autorização judicial.

Por outro lado, a Lei 9.296/96 foi editada para regulamentar o inciso XII, parte final do art. 5º, da Constituição Federal, determinando que a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça, aplicando-se, ainda, à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, cessando assim a discussão sobre a possibilidade ou não deste meio de prova e, conseqüentemente, sobre sua licitude.

O afastamento do sigilo de dados telefônicos, portanto, só poderá ser decretado, da mesma maneira que no tocante às comunicações telefônicas, nos termos da Lei 9.296/96 e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando o fato investigado constituir infração penal punida com *reclusão* e presente a imprescindibilidade desse meio de prova, pois a citada lei vedou o afastamento da inviolabilidade constitucional quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal ou a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, não podendo, portanto, em regra, ser a primeira providência investigatória realizada pela autoridade policial, consagrando a necessidade da presença do *fumus boni iuris*, pressuposto exigível para todas as medidas de caráter cautelar (Antonio Scarance FERNANDES. Interceptações telefônicas: aspectos processuais da lei. *Boletim IBCCRIM*, nº 45, p. 15, São Paulo, ago. 1996; Antonio Magalhães GOMES FILHO. A violação do princípio da proporcionalidade pela Lei nº 9.296/96. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, nº 45, p. 14. São Paulo, ago. 1996).

Da mesma forma, a obtenção de dados armazenados em nuvem pode esclarecer as circunstâncias envolvendo as movimentações bancárias identificadas, eis que o armazenamento virtual de conversas e outros dados é prática corriqueira, considerados os avanços tecnológicos ocorridos nos últimos anos, sendo bastante razoável presumir a possibilidade das pessoas citadas utilizarem o *backup* de documentos digitais, inclusive de dados decorrentes de aplicativos de mensagens como WhatsApp. Quanto ao ponto, assim constou da representação da autoridade policial:

“A busca e apreensão já proposta, diante das matérias jornalísticas já divulgadas, pode se tornar frustrada caso os investigados tenham trocado de telefone celular ou mesmo apagado o conteúdo armazenado no aplicativo WhatsApp. Nesse sentido, como medida cumulativa, visando obter informações aptas a fomentar a compreensão do fato em sua inteireza, faz-se necessário a quebra de sigilo telemático dos investigados.

É de conhecimento que atualmente é cada vez mais backup de documentos digitais, inclusive de dados decorrentes de aplicativos de mensagens como WhatsApp, Telegram etc. As comunicações telemáticas ocorridas em períodos anteriores são insuscetíveis de interceptação simultânea, entretanto estão sujeitas a armazenamento no mundo digital, quando não apagadas pelo próprio usuário.

As formas tradicionais de apreensão da materialidade delitiva (como, por exemplo, a busca e apreensão domiciliar) não se prestam à coleta de dados relevantes para as investigações quando se encontram armazenados em dispositivos digitais remotos ou “na nuvem” (cloud storage), razão pela qual o melhor instrumento para seu conhecimento na persecução penal é através de uma verdadeira busca e apreensão digital, mediante a relativização das garantias constitucionais ao sigilo dos dados armazenados, da intimidade e vida privada do investigado, sendo esta medida razoável diante dos elementos indiciários já colhidos e da gravidade do crime possivelmente cometido”.

É importante ressaltar que o *modus operandi* identificado nos Inqs. 4.781/DF, 4.828/DF e 4.874/DF revela verdadeira estrutura destinada à propagação de ataques ao Estado Democrático de Direito, ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao Tribunal Superior Eleitoral, além de autoridades vinculadas a esses órgãos, com estratégias de divulgação bem definidas. Essas condutas, de elevado grau de periculosidade, se revelam não apenas como meros “crimes de opinião”, eis que os investigados, no contexto da organização criminosa sob análise, funcionam como líderes, incitando a prática de diversos crimes e influenciando diversas outras pessoas, ainda que não integrantes da organização, a praticarem delitos.

Além disso, o poder de alcance das manifestações ilícitas fica absolutamente potencializado considerada a condição financeira dos empresários apontados como envolvidos nos fatos, eis que possuem vultosas quantias de dinheiro, enquanto pessoas naturais, e comandam

empresas de grande porte, que contam com milhares de empregados, sujeitos às políticas de trabalho por elas implementadas. Esse cenário, portanto, exige uma reação absolutamente proporcional do Estado, no sentido de garantir a preservação dos direitos e garantias fundamentais e afastar a possível influência econômica na propagação de ideais e ações antidemocráticas.

Aliás, os indícios trazidos aos autos revelam a necessidade de bloqueio de contas bancárias que possam financiar a organização criminosa, sendo importante destacar, conforme representação da autoridade policial, que *“os envolvidos não negam a autoria das mensagens, o que demonstra a necessidade das ações ora propostas para que o Estado não se fie somente em informações de fontes abertas e consiga aprofundar para completo esclarecimento dos fatos”*.

A necessidade de fiel observância aos requisitos constitucionais e legais é obrigatória para o afastamento da garantia constitucional (HC 93.050-6/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10-6-2008; HC 84758, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 16-06-2006; HC 85.088/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 30-9-2005; AI 655298 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007; MS 25812 MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 23/02/2006 AI 541265 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005; Inq. 899-1/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 23-9-1994; MS 21.729-4/DF, Rel. Min. Presidente SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ, 13-8-1993), pois, como bem salientado por MIRKINE-GUETZÉVITCH:

“encontra-se aí a garantia essencial das liberdades individuais; sua limitação não é possível senão em virtude da lei” (As novas tendências do direito constitucional. São Paulo: Campanha Editora Nacional, 1933. p. 77).

No caso dos autos, os requisitos se mostram plenamente atendidos, pois os elementos de prova colhidos até o momento revelam fortes indícios de prática de delitos por pessoas devidamente individualizadas,

sendo indispensável a obtenção dos dados bancários e telemáticos para a elucidação dos fatos.

V – DA NECESSIDADE DE BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS E DAS REDES SOCIAIS – POSSIBILIDADE DE INCENTIVO E FINANCIAMENTO DE ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Conforme já consignado nesta decisão, o Inq. 4.874/DF, que justificou a distribuição desta Pet 10.543/DF à minha relatoria, por prevenção, foi instaurado, após determinação nos autos do Inq 4.828/DF, de minha relatoria, **em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inq. 4.781/DF, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito;** o que, em tese, caracteriza os crimes previstos no art. 18, art. 22, I e IV e art. 23, I, II e IV, todos da Lei n. 7.170/1983 (então vigente); art. 2º, da Lei n. 12.850/2013; art. 1º, I e II, art. 2º, I, ambos da Lei n. 8.137/1990; art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 e art. 1º, da Lei n. 9.613/1998.

Em face das circunstâncias apontadas, imprescindível a realização de diligências, inclusive com o afastamento excepcional de garantias individuais que não podem ser utilizadas como um verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 24/6/1994).

Assim, se torna necessária, adequada e urgente a interrupção de eventual propagação dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática mediante bloqueio de contas em redes sociais (Facebook, Twitter,

Telegram e Instagram) dos investigados.

No mesmo sentido, se torna necessária, adequado e urgente o bloqueio das contas bancárias dos investigados, diante da possibilidade de utilização de recursos para o financiamento de atos ilícitos e antidemocráticos, com objetivo de interromper a lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), conforme anteriormente ressaltado.

VII – DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 21 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DEFIRO as representações da autoridade policial em sua integralidade, bem como as seguintes diligências, e DETERMINO:

(1) **A BUSCA E APREENSÃO** a ser executada nos locais indicados pela Polícia Federal concomitantemente com as diligências policiais previstas no artigo 6º do Código de Processo Penal, a serem executadas em sede policial durante coleta de declarações, das seguintes pessoas:

- a) LUCIANO HANG (CPF 516.814.479-91);
- b) AFRANIO BARREIRA FILHO (CPF 117.965.293-20);
- c) JOSE ISAAC PERES (CPF: 001.778.577-49);
- d) JOSE KOURY JUNIOR (CPF: 494.452.007-72);
- e) IVAN WROBEL, CPF (205.839.747-91);
- f) MARCO AURELIO RAYMUNDO (CPF: 070.059.030-72);
- g) LUIZ ANDRE TISSOT, (CPF 169.080.230-87);
- h) MEYER JOSEPH NIGRI (CPF: 940.088.258-00).

Fica a autoridade policial, desde logo, autorizada a redirecionar os varejamentos e as retenções a logradouros alternativos de que eventualmente tenha conhecimento, no

intuito de não frustrar as diligências.

Desde já, AUTORIZO o acesso a mídias de armazenamento (inclusive celulares, HDs, pen drives apreendidos, materiais armazenados em nuvem), apreendendo-se ou copiando-se os arquivos daqueles julgados úteis para esclarecimento dos fatos sob investigação

Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

A autoridade policial responsável pelo cumprimento dos mandados deverá evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática; ficando ao seu critério a utilização ou não de uniforme e respectivos armamentos necessários à execução da ordem.

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial comunicar imediatamente a este Relator.

(2) O AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO de todos os bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras, no período de 1º/1/2020 até 19/8/2022, pelas pessoas físicas e jurídicas a seguir descritas:

- a) LUCIANO HANG (CPF 516.814.479-91);
- b) AFRANIO BARREIRA FILHO (CPF 117.965.293-20);
- c) JOSE ISAAC PERES (CPF: 001.778.577-49);
- d) JOSE KOURY JUNIOR (CPF: 494.452.007-72);
- e) IVAN WROBEL, CPF (205.839.747-91);
- f) MARCO AURELIO RAYMUNDO (CPF: 070.059.030-72);
- g) LUIZ ANDRE TISSOT, (CPF 169.080.230-87);
- h) MEYER JOSEPH NIGRI (CPF: 940.088.258-00);
- i) CB PORTO ALEGRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 23.750.665/0001-18)
- j) HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA. (CNPJ

79.379.491/0001-83)

l) SURF HOUSE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS
LTDA. (CNPJ 03.530.808/0001-79)

m) W3 ENGENHARIA (CNPJ 29.469.749/0001-64)

Expeça-se ofício, em caráter sigiloso, ao Banco Central do Brasil para que:

1. efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) 1, para a identificação das instituições financeiras nas quais as referidas pessoas naturais e jurídicas mantêm relacionamento, tais como contas de depósito à vista, de poupança, de investimento, de depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por seus representantes legais ou procuradores, bem como em relações em conjunto com terceiros. O resultado da consulta ao CCS deverá ser imediatamente encaminhado à autoridade policial, em meio eletrônico;

2. encaminhe o teor da ordem judicial exclusivamente às instituições financeiras com as quais as pessoas jurídicas mantêm ou mantiveram relacionamentos durante o período de 1º/1/2020 até 19/8/2022, conforme resultado da consulta ao CCS e faça constar na comunicação o e-mail alvarez.fas@pf.gov.br para ser utilizado para validação e transmissão dos dados, após indicação de Código SIMBA pela autoridade policial;

3. as instituições financeiras observem o disposto na Carta Circular nº 3454/2010, do Banco Central do Brasil, que divulga leiaute para que as Instituições financeiras prestem informações relativas à movimentação financeira, das pessoas citadas, referente ao período de 1º/1/2020 até 19/8/2022;

4. as instituições financeiras envolvidas encaminhem, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os dados bancários via rede mundial de computadores, utilizando-se dos programas VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA e

TRANSMISSOR BANCÁRIO; SIMBA, disponibilizados no sitio [HTTP://www.pf.gov.br/simba](http://www.pf.gov.br/simba);

5. as instituições financeiras envolvidas bloqueiem, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, **TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS DAS PESSOAS NATURAIS ABAIXO DISCRIMINADAS**, inclusive para recebimentos de quaisquer tipo de transferências, comunicando-se a esta CORTE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas::

- a) LUCIANO HANG (CPF 516.814.479-91);
- b) AFRANIO BARREIRA FILHO (CPF 117.965.293-20);
- c) JOSE ISAAC PERES (CPF: 001.778.577-49);
- d) JOSE KOURY JUNIOR (CPF: 494.452.007-72);
- e) IVAN WROBEL, CPF (205.839.747-91);
- f) MARCO AURELIO RAYMUNDO (CPF: 070.059.030-72);
- g) LUIZ ANDRE TISSOT, (CPF 169.080.230-87);
- h) MEYER JOSEPH NIGRI (CPF: 940.088.258-00).

(3) o **AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO** de dados armazenados em meio digital para acesso a dados armazenados em nuvem das empresas GOOGLE e APPLE, nos seguintes termos:

3.1) GOOGLE

a) LUCIANO HANG, CPF: 516.814.479-91, determinando que a empresa GOOGLE LLC. forneça acesso e download de todo o conteúdo armazenado no serviço de nuvem GOOGLE DRIVE (dados/contéudo/comunicação armazenados como WhatsApp, agenda de compromissos, agenda de contatos, redes sociais, localização, mensagens instantâneas etc.), associados à conta de usuários a ser fornecida mediante ofício policial;

b) AFRANIO BARREIRA FILHO, CPF: 117.965.293-20, determinando que a empresa GOOGLE LLC. forneça acesso e download de todo o conteúdo armazenado no serviço de nuvem GOOGLE DRIVE (dados/conteúdo/comunicação armazenados como WhatsApp, agenda de compromissos, agenda de contatos, redes sociais, localização, mensagens instantâneas etc.), associados à conta de usuários a ser fornecida mediante ofício policial;

c) JOSE ISAAC PERES, CPF: 001.778.577-49, determinando que a empresa GOOGLE LLC. forneça acesso e download de todo o conteúdo armazenado no serviço de nuvem GOOGLE DRIVE (dados/conteúdo/comunicação armazenados como WhatsApp, agenda de compromissos, agenda de contatos, redes sociais, localização, mensagens instantâneas etc.), associados à conta de usuários a ser fornecida mediante ofício policial;

d) JOSE KOURY JUNIOR, CPF: 494.452.007-72, determinando que a empresa GOOGLE LLC. forneça acesso e download de todo o conteúdo armazenado no serviço de nuvem GOOGLE DRIVE (dados/conteúdo/comunicação armazenados como WhatsApp, agenda de compromissos, agenda de contatos, redes sociais, localização, mensagens instantâneas etc.), associados à conta de usuários a ser fornecida mediante ofício policial;

e) IVAN WROBEL, CPF: 205.839.747-91, determinando que a empresa GOOGLE LLC. forneça acesso e download de todo o conteúdo armazenado no serviço de nuvem GOOGLE DRIVE (dados/conteúdo/comunicação armazenados como WhatsApp, agenda de compromissos, agenda de contatos, redes sociais, localização, mensagens instantâneas etc.), associados à conta de usuários a ser fornecida mediante ofício policial;

f) MARCO AURELIO RAYMUNDO, CPF: 070.059.030-72, determinando que a empresa GOOGLE LLC. forneça acesso e download de todo o conteúdo armazenado no serviço de nuvem GOOGLE DRIVE (dados/conteúdo/comunicação armazenados como WhatsApp, agenda de compromissos, agenda de contatos, redes sociais, localização, mensagens instantâneas etc.), associados à conta de usuários a ser fornecida mediante ofício policial;

g) LUIZ ANDRE TISSOT, CPF: 169.080.230-87, determinando que a empresa GOOGLE LLC. forneça acesso e download de todo o conteúdo armazenado no serviço de nuvem GOOGLE DRIVE (dados/conteúdo/comunicação armazenados como WhatsApp, agenda de compromissos, agenda de contatos, redes sociais, localização, mensagens instantâneas etc.), associados à conta de usuários a ser fornecida mediante ofício policial;

h) MEYER JOSEPH NIGRI, CPF: 940.088.258-00, determinando que a empresa GOOGLE LLC. forneça acesso e download de todo o conteúdo armazenado no serviço de nuvem GOOGLE DRIVE (dados/conteúdo/comunicação armazenados como WhatsApp, agenda de compromissos, agenda de contatos, redes sociais, localização, mensagens instantâneas etc.), associados à conta de usuários a ser fornecida mediante ofício policial;

3.2) APPLE

a) LUCIANO HANG, CPF: 516.814.479-91, determinando que a empresa APPLE INC. forneça acesso e download de todo o conteúdo armazenado no serviço de nuvem ICLOUD DRIVE, inclusive histórico de localização e demais informações (dados/conteúdo/comunicação armazenados, agenda de compromissos, agenda de contatos, redes sociais, mensagens instantâneas etc.),

associados à conta de usuários a ser fornecida mediante ofício policial;

b) AFRANIO BARREIRA FILHO, CPF: 117.965.293-20, determinando que a empresa APPLE INC. forneça acesso e download de todo o conteúdo armazenado no serviço de nuvem ICLOUD DRIVE, inclusive histórico de localização e demais informações (dados/conteúdo/comunicação armazenados, agenda de compromissos, agenda de contatos, redes sociais, mensagens instantâneas etc.), associados à conta de usuários a ser fornecida mediante ofício policial;

c) JOSE ISAAC PERES, CPF: 001.778.577-49, determinando que a empresa APPLE INC. forneça acesso e download de todo o conteúdo armazenado no serviço de nuvem ICLOUD DRIVE, inclusive histórico de localização e demais informações (dados/conteúdo/comunicação armazenados, agenda de compromissos, agenda de contatos, redes sociais, mensagens instantâneas etc.), associados à conta de usuários a ser fornecida mediante ofício policial;

d) JOSE KOURY JUNIOR, CPF: 494.452.007-72, determinando que a empresa APPLE INC. forneça acesso e download de todo o conteúdo armazenado no serviço de nuvem ICLOUD DRIVE, inclusive histórico de localização e demais informações (dados/conteúdo/comunicação armazenados, agenda de compromissos, agenda de contatos, redes sociais, mensagens instantâneas etc.), associados à conta de usuários a ser fornecida mediante ofício policial;

e) IVAN WROBEL, CPF: 205.839.747-91, determinando que a empresa APPLE INC. forneça acesso e download de todo o conteúdo armazenado no serviço de nuvem ICLOUD DRIVE, inclusive histórico de localização e demais informações (dados/conteúdo/comunicação armazenados, agenda de compromissos, agenda de contatos, redes sociais, mensagens instantâneas etc.),

associados à conta de usuários a ser fornecida mediante ofício policial;

f) MARCO AURELIO RAYMUNDO, CPF: 070.059.030-72, determinando que a empresa APPLE INC. forneça acesso e download de todo o conteúdo armazenado no serviço de nuvem ICLOUD DRIVE, inclusive histórico de localização e demais informações (dados/conteúdo/comunicação armazenados, agenda de compromissos, agenda de contatos, redes sociais, mensagens instantâneas etc.), associados à conta de usuários a ser fornecida mediante ofício policial;

g) LUIZ ANDRE TISSOT, CPF: 169.080.230-87, determinando que a empresa APPLE INC. forneça acesso e download de todo o conteúdo armazenado no serviço de nuvem ICLOUD DRIVE, inclusive histórico de localização e demais informações (dados/conteúdo/comunicação armazenados, agenda de compromissos, agenda de contatos, redes sociais, mensagens instantâneas etc.), associados à conta de usuários a ser fornecida mediante ofício policial;

h) MEYER JOSEPH NIGRI, CPF: 940.088.258-00, determinando que a empresa APPLE INC. forneça acesso e download de todo o conteúdo armazenado no serviço de nuvem ICLOUD DRIVE, inclusive histórico de localização e demais informações (dados/conteúdo/comunicação armazenados, agenda de compromissos, agenda de contatos, redes sociais, mensagens instantâneas etc.), associados à conta de usuários a ser fornecida mediante ofício policial

As empresas **Google LLC. e Apple Inc.** deverão, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após o recebimento da ordem judicial, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), encaminhar link para acesso e download aos dados acima mencionados à Polícia Federal, por meio dos e-mails: alvarez.fas@pf.gov.br e cassimiro.gcan@pf.gov.br.

Fica autorizada a a autoridade policial designada encaminhar ofício extrajudicial com os dados de usuário necessários para implementação da medida cautelar.

(4) A INTIMAÇÃO DAS EMPRESAS DE TELEFONIA CLARO, TIM, VIVO E OI, para que forneçam os terminais telefônicos cadastrados em nome de:

- a) LUCIANO HANG (CPF 516.814.479-91);
- b) AFRANIO BARREIRA FILHO (CPF 117.965.293-20);
- c) JOSE ISAAC PERES (CPF: 001.778.577-49);
- d) JOSE KOURY JUNIOR (CPF: 494.452.007-72);
- e) IVAN WROBEL, CPF (205.839.747-91);
- f) MARCO AURELIO RAYMUNDO (CPF: 070.059.030-72);
- g) LUIZ ANDRE TISSOT, (CPF 169.080.230-87);
- h) MEYER JOSEPH NIGRI (CPF: 940.088.258-00).

As empresas deverão encaminhar os dados requisitados, no prazo máximo de 6 (seis) horas após o recebimento da ordem judicial, à Polícia Federal, por meio dos e-mails: alvarez.fas@pf.gov.br e cassimiro.gcan@pf.gov.br.

(5) O AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS armazenados no aplicativo WhatsApp das pessoas a seguir descritas:

- a) LUCIANO HANG (CPF 516.814.479-91);
- b) AFRANIO BARREIRA FILHO (CPF 117.965.293-20);
- c) JOSE ISAAC PERES (CPF: 001.778.577-49);
- d) JOSE KOURY JUNIOR (CPF: 494.452.007-72);
- e) IVAN WROBEL, CPF (205.839.747-91);
- f) MARCO AURELIO RAYMUNDO (CPF:

070.059.030-72);

g) LUIZ ANDRE TISSOT, (CPF 169.080.230-87);

h) MEYER JOSEPH NIGRI (CPF: 940.088.258-00).

Deverá a empresa META PLATFORMIS INC., no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o recebimento da ordem judicial, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

a) Fornecer à autoridade policial todos os dados pessoais e de privacidade da(s) conta(s)/perfil(s) indicada(s), incluindo o “nome cadastrado”, o “e-mail cadastrado” (quando ativado o duplo fator de autenticação), a “foto do perfil”, a “relação de chats realizados”, a “quantidade de mensagens em cada chat”, a “relação de grupos de que faz parte”, “a relação de integrantes dos grupos de que faz parte”, a “agenda de contatos” do aparelho que utiliza o aplicativo, informação sobre o aparelho celular (Android, IOS), Informação do cliente Web (Mac OS, Linux, Windows) e IP da última conexão com porta lógica por meio de envio de arquivos digitais para o e-mail: alvarez.fas@pf.gov.br ou por meio de acesso direto para download (através de FTP mantido pela própria empresa, cujo acesso deve ser enviado para o e-mail mencionado)

b) Observar o caráter SIGILOSO e imprescindível da medida para as investigações, não podendo ser comunicada ao respectivo usuário titular da conta/perfil ou qualquer outra pessoa não autorizada, constituindo crime a quebra segredo de justiça sem autorização judicial ou com os objetivos não autorizados em lei, conforme prescreve o artigo 10º da Lei 9.296/96.

Fica autorizada a a autoridade policial designada encaminhar ofício extrajudicial com os dados de usuário necessários para implementação da medida cautelar.

(6) A INTIMAÇÃO DAS REDES SOCIAIS Facebook, Twitter, Tik Tok e Youtube, através de suas representantes no território nacional, para que procedam ao bloqueio dos canais/perfis/grupos vinculados aos investigados e abaixo discriminados, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas)**, com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo:

FACEBOOK

@lucianohangbr

INSTAGRAM

@lucianohangbr

@jose_koury

TIKTOK

@Lucianohangbr

TWITTER

@lucianohangbr

YOUTUBE

LUCIANO HANG OFICIAL

(https://www.youtube.com/channel/UCQVGpvqkT_VI_qKg6MYqeWA)

(6) À POLÍCIA FEDERAL QUE PROCEDA À OITIVA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, dos seguintes investigados:

- a) LUCIANO HANG (CPF 516.814.479-91);
- b) AFRANIO BARREIRA FILHO (CPF 117.965.293-20);
- c) JOSE ISAAC PERES (CPF: 001.778.577-49);

PET 10543 / DF

- d) JOSE KOURY JUNIOR (CPF: 494.452.007-72);
- e) IVAN WROBEL, CPF (205.839.747-91);
- f) MARCO AURELIO RAYMUNDO (CPF: 070.059.030-72);
- g) LUIZ ANDRE TISSOT, (CPF 169.080.230-87);
- h) MEYER JOSEPH NIGRI (CPF: 940.088.258-00).

DETERMINO, por fim, que os dados recebidos sejam autuados em apartado e em segredo de justiça, dada a incidência da hipótese do art. 230-C, § 2º, do RISTF.

Expeça-se o necessário.

DETERMINO, ainda:

(I) a juntada a estes autos do Ofício nº 40/2022, encaminhado pelas Deputadas Federais FERNANDA MELCHIONNA, SÂMIA BOMFIM e VIVI REIS; e

(II) a juntada a estes autos de cópia da íntegra da Pet 10.544/DF, com posterior arquivamento daquele procedimento.

Comunique-se à autoridade policial.

Ciência à Procuradoria-Geral da República para, querendo, acompanhar as diligências e se manifestar sobre a necessidade de novas providências.

Brasília, 19 de agosto de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente